Página 2. Versão eletrônica do processo PL./0503.8/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 02
RUBRICA

PROJETO DE LEI PL./0503.8/2019

Dispõe sobre o dever de retirada, pelo proprietário, dos bens móveis por ele entregues aos prestadores de serviços de assistência técnica.

Art. 1º O consumidor proprietário de bem móvel que entregá-lo ao prestador de serviço de assistência técnica para conserto, deve retirá-lo no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do contato do estabelecimento comunicando a realização do conserto ou sua impossibilidade.

§ 1º O prazo fixado do *caput* deve estar expresso em documento assinado pelo consumidor, no momento da entrega do bem ao prestador de serviço.

§ 2º Sem prejuízo do prazo fixado no *caput,* as partes podem, de comum acordo, estabelecer prazo mais dilatado para a devolução do bem.

Art. 2º Não ocorrendo a retirada do bem pelo interessado no prazo fixado nesta Lei fica o prestador de serviço autorizado a dar a este a destinação que melhor lhe convier.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Coronel Mocellin

DIRETORIA LEGISLATIVA

Lido no expediente
118ª Sessão de 11/12/19
Às Comissões de:
(5) Justiça
(14) Trabalho
(20) Orçamento
( )
( )
Secretário

Página 3. Versão eletrônica do processo PL./0503.8/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 03
RUBRICA

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor – Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 é um importante avanço legislativo para regular as relações de consumo, resguardando não só os consumidores como também os fornecedores, que passaram a ter parâmetros para o exercício de suas atividades comerciais.

Nesses termos, o CDC traça linhas gerais e elenca diversas situações em que define parâmetros a serem seguidos nas relações de consumo, chegando a prever sanções administrativas e penais.

Apesar da considerável abrangência do Código consumerista, não é possível prever todas as situações que a vida em uma sociedade moderna pode criar. Ainda assim, não se pode deixar sem respaldo legal nenhuma relação jurídica, sendo que, neste caso, o referido Código prevê, em seu artigo 7º, que outras leis serão utilizadas, além dos princípios gerais do direito, da analogia e da equidade.

Dessa forma, a presente proposição objetiva estabelecer prazo para a retirada, pelo proprietário, de bem móvel entregue aos prestadores de serviços de assistência técnica, tendo em vista que a não retirada sobrecarrega as oficinas de reparo e assistência técnica, em especial os pequenos empreendedores, considerando que a ocupação dos espaços comerciais para guarda de bens não retirados embaraça a atividade comercial, conferindo custos com armazenamento e manutenção.

Importante salientar que o esquecimento do bem deixado para conserto ou atraso para a sua retirada não podem ser reconhecidos como abandono, já que o abandono traduz-se na intenção do proprietário do bem em se desfazer do mesmo; logo, deve haver a cientificação e manifestação do consumidor, não podendo ser reconhecido o abandono por presunção ou mesmo por descuido.

Destarte, a dúvida do que fazer com o produto nesses casos é constante, principalmente considerando o custo elevado de alguns bens, e há o receio de o prestador de serviços vir a responder civil e criminalmente, caso seja dada ao bem destinação que não esteja amparada em lei.

Página 4. Versão eletrônica do processo PL./0503.8/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Em razão disso e ante a diversidade de situações criadas pelas relações de consumo, deparamo-nos constantemente com particularidades que não são resolvidas expressamente no Código de Defesa do Consumidor, ensejando a edição de normativa, em âmbito estadual, consubstanciada na competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre consumo e responsabilidade por dano ao consumidor, conforme previsão do art. 24, V, VIII, e §§ 1º a 3º, da Constituição Federal de 1988, permitindo a edição de lei, no âmbito do Estado de Santa Catarina, para dar cumprimento às prescrições do CDC.

Por todo o exposto, haja vista a relevância da proposta, espero contar com o apoio dos meus Pares para sua aprovação.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 04
RUBRICA

Sala das Sessões

Deputado Coronel Mocellin

Página 5. Versão eletrônica do processo PL./0503.8/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 503.8/2019
AUTOR: DEPUTADO CORONEL MOCELLIN

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Recebi para relatar, em conformidade com o art. 130, VI do Regimento Interno desta Assembléia, os autos do epigrafado Projeto de Lei nº 0503.8/2019.

O presente projeto visa estabelecer o dever de retirada, pelo proprietário, dos bens móveis por ele entregues aos prestadores de serviços de assistência técnica.

Diante da repercussão do Projeto, e para fins de elucidação da relevante matéria, com fulcro no art. 71, XIV do Regimento Interno desta Assembléia, considero imprescindível promover diligência à Procuradoria Geral do Estado e ao PROCON de Santa Catarina, para que se manifestem sobre a matéria.

É o pedido de diligência que se submete à apreciação.

Sala das Comissões,

Ana Caroline Campagnolo
Relatora

Gabinete Dep. Ana Campagnolo
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 08
88020-900 - Florianópolis - SC - Brasil
ana@alesc.sc.gov.br
Telefone: (48) 3221-2686

Página 6. Versão eletrônica do processo PL./0503.8/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COM. DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA

Fls. 07

Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) ANA CAMPAGNOLO, referente ao processo PL/0503.8/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 06.

OBS: REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Kennedy Nunes	Dep. Kennedy Nunes	Dep. Kennedy Nunes
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 18 de FEVEREIRO de 2020.

Dep. Romildo Titon

Página 7. Versão eletrônica do processo PL./0503.8/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Ofício **GPS/DL/ 0035/2020**

Florianópolis, 19 de fevereiro de 2020

Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0503.8/2019, que "Dispõe sobre o dever de retirada, pelo proprietário, dos bens móveis por ele entregues aos prestadores de serviços de assistência técnica", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário

Assembléia Legislativa SC
Rec. 20/02/2020
Nome
Gerência de Protocolo Geral

Página 8. Versão eletrônica do processo PL./0503.8/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

Ofício nº 288/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 9 de março de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0035/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 090/20, da Procuradoria-Geral do Estado, contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0503.8/2019, que "Dispõe sobre o dever de retirada, pelo proprietário, dos bens móveis por ele entregues aos prestadores de serviços de assistência técnica".

A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), por intermédio do Parecer nº 034/2020, de sua Consultoria Jurídica, informou que "[...] a Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON), como área técnica desta Secretaria, manifestou-se favorável à matéria do Projeto de Lei, por meio do Parecer nº 003/2020/PROCON/SC, cujo teor encontra-se juntado aos autos do presente processo, sugerindo-se, quanto ao prazo máximo de retirada, a definição de 180 (cento e oitenta) dias, e não de 90 (noventa) dias, por considerar ser uma solução mais abrangente e equitativa ao caso em tela".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM 10 / 03 / 2020
Jean Henrique Havenstein
Secretário Parlamentar da Presidência
Matrícula 9613

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Lido no Expediente
14ª Sessão de 10/03/20
Anexar a(o) PL. 503/19
Diligência
Secretário

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Este documento é cópia do original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DOUGLAS BORBA em 10/03/2020 às 10:53:19, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00001597/2020 e o código D94PL99Q.

Página 9. Versão eletrônica do processo PL./0503.8/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício GABS n° 178/2020
Processo SCC 1678/2020

Florianópolis, 02 de março de 2020.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 230/CC-DIAL-GEMAT, referente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0503.8/2019, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre o dever de retirada, pelo proprietário, dos bens móveis por ele entregues aos prestadores de serviços de assistência técnica", sirvo-me do presente para encaminhar o Parecer n° 003/2020/PROCON/SC, oriundo da Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON), e o Parecer nº 029/2020, oriundo da Consultoria Jurídica, ambos desta Pasta, cujos teores ratifico.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

LUCAS ESMERALDINO
Secretário de Estado

Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Nesta

Rod. SC 401, km 5, nº 4756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88032-005 – Florianópolis – SC
Fone: (48) 3665 4200 – sde@sde.sc.gov.br – www.sde.sc.gov.br

GOVERNO DE SANTA CATARINA

nal deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por LUCAS DE SOUZA ESMERALDINO em 06/03/2020 às 22:15:08, conforme Decreto Estadual n° 39, de 21 de fevereiro de 2019.
erificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00001678/2020 e o código 12K4SU6E.

Página 10. Versão eletrônica do processo PL./0503.8/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER Nº 034/2020
PROCESSO SCC 1678/2020

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI Nº 0503.8/2019, QUE "DISPÕE SOBRE O DEVER DE RETIRADA, PELO PROPRIETÁRIO, DOS BENS MÓVEIS POR ELE ENTREGUES AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA".

Trata-se de pedido de diligência oriunda da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei nº 0503.8/2019, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre o dever de retirada, pelo proprietário, dos bens móveis por ele entregues aos prestadores de serviço de assistência técnica".

Como não há questionamento jurídico específico no pedido de diligência em tela, a presente análise fica adstrita aos aspectos gerais do projeto.

Ademais, informa-se que o presente pedido de diligência também foi encaminhado à Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina, de acordo com o disposto no pedido de diligência (fl. 3 dos autos do Processo SCC 1597/2020), motivo pelo qual a análise do referido PL, quanto à constitucionalidade e à legalidade, fica comprometida, em função da necessidade de uniformização dos atos jurídicos, nos termos dos arts. 4º, I e 13, do Decreto nº 724, de 18 de outubro de 2007.

O referido projeto visa dispor acerca do dever de retirada, pelo proprietário, dos bens móveis entregados ao prestador de serviço de assistência técnica para conserto,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANDERSON MIGUEL SCC 00001678/2020S DE CORDEIRO em 05/03/2020 às 19:14:37, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00001678/2020 e o código VC38N7A9.

Página 11. Versão eletrônica do processo PL./0503.8/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

impondo prazo para retirada de, no máximo, 90 (noventa) dias, contados da data do contato do estabelecimento comunicando a realização do conserto ou sua impossibilidade, devendo o prazo constar, expressamente, em documento assinado pelo consumidor, no momento da entrega do bem ao prestador de serviço.

Dessa feita, quanto ao mérito do projeto, a Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON), como área técnica desta Secretaria, manifestou-se favorável à matéria do Projeto de Lei, por meio do Parecer n° 003/2020/PROCON/SC, cujo teor encontra-se juntado aos autos do presente processo, sugerindo-se, quanto ao prazo máximo de retirada, a definição de 180 (cento e oitenta) dias, e não de 90 (noventa) dias, por considerar ser uma solução mais abrangente e equitativa ao caso em tela.

Ante o exposto, opina-se[1] pela regularidade do presente processo, submetendo sua conclusão à superior consideração.

É o parecer.

Florianópolis, 02 de março de 2020.

ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO
Consultor Jurídico

[1] A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM - 08/03/2013 - Desembargadora Federal Monica Sifuentes)

Cópia digital deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ANDERSON MIGUEL SCC 00001678/2020S DE CORDEIRO em 05/03/2020 às 19:14:37, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00001678/2020 e o código VC38N7A9.

Página 12. Versão eletrônica do processo PL./0503.8/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER Nº 003/2020/PROCON/SC
Processo nº SCC 00001678/2020
Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Processo legislativo. Resposta à diligência da Assembleia Legislativa. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

I – Relatório

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei nº 0503.8/2019,** que " *Dispõe sobre o dever de retirada, pelo proprietário, dos bens móveis por ele entregues aos prestadores de serviços de assistência técnica".*

Vêm os autos a esta Diretoria para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Final deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por TIAGO SILVA MUSSI em 27/02/2020 às 16:42:45, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00001678/2020 e o código K12C3Q2H.

Página 13. Versão eletrônica do processo PL./0503.8/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Cabe a esta Diretoria, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem.

Importante cumpre destacar que para que exista uma relação de consumo, de forma a atrair a competência da Lei n. 8.078/90, se faz necessária à figura do fornecedor, consumidor e do produto ou serviço prestado.

A propósito, o conceito de fornecedor está expresso no art. 2º do referido diploma, *in verbis:*

> Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Outrossim, o art. 3º conceitua fornecedor, senão vejamos:

> Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

O Código de Defesa de o Consumidor (Lei n. 8.078/90) objetiva evitar o desequilíbrio entre as relações jurídicas, já que uma das partes, qual seja, o fornecedor, tem manifesta vantagem econômica e técnica em relação ao consumidor, parte hipossuficiente e fragilizada na relação.

Na proposição em tela, o objetivo é disciplinar a retirada, pelo proprietário, dos bens móveis por ele entregues aos prestadores de serviços de assistência técnica.

Importante frisar que a legislação supracitada não prevê um prazo para o consumidor retirar o produto da assistência técnica, após o efetivo reparo, o que tem gerado bastante controvérsia na doutrina e nos órgãos de defesa do consumidor.

Desse modo, como não há até o momento há determinação expressa sobre o que a assistência técnica deverá fazer quando um

nal deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por TIAGO SILVA MUSSI em 27/02/2020 às 16:42:45, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
erificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00001678/2020 e o código K12C3Q2H.

Página 14. Versão eletrônica do processo PL./0503.8/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

produto é "esquecido" no seu estabelecimento, razão pela qual se faz necessário buscar amparo em outros diplomas legais.

Os institutos que têm sido usados analogicamente são o abandono, a descoberta, o depósito, todos do Código Civil, e o procedimento das coisas vagas previsto no Código de Processo Civil.

Se um produto é deixado em qualquer estabelecimento para reparo, melhoria, troca, orçamento, avaliação ou qualquer outro serviço, e não é retirado, pode-se pensar que ocorreu o abandono do bem (*Res derelicta*). Todavia, não pode existir esse entendimento, eis que o abandono não se presume; deve, necessariamente, existir a intenção de abandonar.

A perda da coisa, nos termos do artigo 1.275 do Código Civil, pode se dar por alienação (venda ou doação), renúncia, perecimento da coisa, desapropriação ou abandono.

Os prestadores de serviços que estipulam pena de perdimento de bens estão agindo de forma ilegal, em desacordo com o artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque, a cláusula constante no orçamento prévio que autoriza a apropriação do patrimônio alheio é abusiva, logo, é considerada nula de pleno de direito na forma do mesmo artigo 51, IV.

Nessa esteira, a proposição em tela busca justamente proporcionar equilíbrio, e a "harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º, inciso III, da Lei n. 8.078/90).

É perfeitamente legal que haja um prazo para a retirada do produto após o seu reparo, o que dialoga justamente com a busca pela

nal deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por TIAGO SILVA MUSSI em 27/02/2020 às 16:42:45, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
arificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00001678/2020 e o código K12C3Q2H.

Página 15. Versão eletrônica do processo PL./0503.8/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

equidade e da isonomia entre as partes na relação consumerista. O cerne da questão é justamente proteger o consumidor de modo proporcional e razoável.

De mais a mais, apesar da relevância e abrangência da Lei n. 8.078/90, não é possível prever todas as situações vivenciadas diariamente nos Procons, outrossim, não há como deixar sem respaldo legal nenhuma relação jurídica. Acerca do tema, dispõe o art. 7º da Lei n. 8.078/90, *in verbis:*

> Art. 7° Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüidade.

Nessa toada convicto da pertinência temática da proposição em tela, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n. **0503.8/2019.**

Forçoso reconhecer, contudo, que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias seria uma solução mais abrangente e equitativa ao caso em tela, condicionado este direito à ciência prévia e efetiva do consumidor quando da entrega do bem à assistência técnica.

III – Conclusão

Ante o exposto, convictos da pertinência temática da matéria, **opina-se** pela aprovação do Projeto de Lei n. **0503.8/2019.**

Remetam-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil, com as homenagens de estilo.

TIAGO SILVA
DIRETOR DO PROCON/SC

nal deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por TIAGO SILVA MUSSI em 27/02/2020 às 16:42:45, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
erificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00001678/2020 e o código K12C3Q2H.

Página 16. Versão eletrônica do processo PL./0503.8/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER Nº 090/20-PGE

PROCESSO: SCC 00001677/2020

ASSUNTO: Diligência de Projeto de Lei

INTERESSADO : Secretaria de Estado da Casa Civil.

Ementa: Diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0503.8/2019, que "Dispõe sobre o dever de retirada, pelo proprietário, dos bens móveis por ele entregues aos prestadores de serviços de assistência técnica". Competência Legislativa Concorrente. Art. 24, incisos V , VIII e § 2.º da CRFB. Constitucionalidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Atendendo à solicitação contida no Ofício n.º 229/CC-DIAL-GEMAT, de 21 de fevereiro de 2020, os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria para análise do Projeto de Lei nº 0503.8/2019, que "Dispõe sobre o dever de retirada, pelo proprietário, dos bens móveispor ele entregues aos prestadores de serviços de assistência técnica."

Transcrevo o essencial do Projeto de Lei n.º 0503.8/2019:.

> Art. 1.º O consumidor proprietário de bem móvel que entregá-lo ao prestador de serviço de assistência técnica para conserto, deve retirá-lo no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do contato do estabelecimento comunicando a realização do conserto ou sua impossibilidade.
> § 1.º O prazo fixado no caput deve estar expresso em documento assinado pelo consumidor, no momento da entrega do bem ao prestador de serviço.
> § 2.º Sem prejuízo do prazo fixado no caput, as partes podem, de comum acordo, estabelecer prazo mais dilatado para a devolução do bem.
> Art. 2.º Não ocorrendo a retirada do bem pelo interessado no prazo fixado nesta Lei fica o prestador de serviço autorizado a dar a este a destinação que melhor lhe convier.
> Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A matéria não se insere dentre aquelas, cuja iniciativa seja da competência

nal deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por LORENO WEISSHEIMER em 02/03/2020 às 16:01:56, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
erificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00001677/2020 e o código URM646T5.

Página 17. Versão eletrônica do processo PL./0503.8/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

privativa do Exmo. Sr. Governador do Estado.

Trata-se de matéria relacionada ao direito do consumidor, cuja competência legislativa é concorrente, entre a União, o Estados e o Distrito Federal.

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> ...
> V - produção e consumo;
> ...
> VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
> ...
> § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados
> Na lacuna da Lei federal sobre a questão, os Estados e o Distrito Federal tem competência residual para legislar sobre a matéria.

Nesse sentido há precedentes do Supremo Tribunal Federal:

> O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena "para atender a suas peculiaridades" (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º).
> [**ADI 3.098**, rel. min. Carlos Velloso, j. 24-11-2005, P, *DJ* de 10-3-2006.] = **ADI 2.818**, rel. min. Dias Toffoli, j. 9-5-2013, P, *DJE* de 1º-8-2013

> Lei Estadual 7.620/2017 do Estado do Rio de Janeiro. (...) A Lei estadual 7.620/2017, ao estabelecer tempo máximo de espera para atendimento de consumidor em loja de operadora de telefonia, não tratou diretamente de legislar sobre telecomunicações, mas sim de direito do consumidor. Isso porque o fato de regulamentar o tempo de espera para atendimento não diz respeito à matéria específica de contrato de telecomunicação, tendo em vista que tal serviço não se enquadra em nenhuma atividade de telecomunicações definida pelas Leis 4.117/1962 e 9.472/1997. Trata-se, portanto, de norma sobre direito do consumidor que admite regulamentação concorrente pelos Estados-Membros, nos termos do art. 24, V, da Constituição Federal. [**ADI 5.833**,

nal deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por LORENO WEISSHEIMER em 02/03/2020 às 16:01:56, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
erificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00001677/2020 e o código URM646T5.

Página 18. Versão eletrônica do processo PL./0503.8/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

rel. min. Alexandre de Moraes, j. 23-8-2019, P, *DJE* de 9-9-2019.]

A competência do Estado para instituir regras de efetiva proteção aos consumidores nasce-lhe do art. 24, V e VIII, c/c o § 2º (...). Cumpre ao Estado legislar concorrentemente, de forma específica, adaptando as normas gerais de "produção e consumo" e de "responsabilidade por dano ao (...) consumidor" expedidas pela União às peculiaridades e circunstâncias locais. E foi o que fez a legislação impugnada, pretendendo dar concreção e efetividade aos ditames da legislação federal correlativa, em tema de comercialização de combustíveis.
[**ADI 1.980**, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 16-4-2009, P, *DJE* de 7-8-2009.] = **ADI 2.832**, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 7-5-2008, P, *DJE* de 20-6-2008

Diante do exposto, não se verifica vício de constitucionalidade, razão pela qual não há óbice para o prosseguimento do processo legislativo.

É o parecer.

Florianópolis, SC, 27 de fevereiro de 2020.

Loreno Weissheimer
Procurador do Estado

nal deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por LORENO WEISSHEIMER em 02/03/2020 às 16:01:56, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
erificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00001677/2020 e o código URM646T5.

Página 19. Versão eletrônica do processo PL./0503.8/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

PROCESSO: SCC1677/2020

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

INTERESSADO: Secretário de Estado da Casa Civil

ASSUNTO: COJUR - Diligência de Projeto de Lei

Senhor Procurador-Geral,

Manifesto concordância com o parecer do Procurador do Estado Loreno Weissheimer, exarado no processo SCC1677/2020, que tem a seguinte ementa:

> Diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0503.8/2019, que "Dispõe sobre o dever de retirada, pelo proprietário, dos bens móveis por ele entregues aos prestadores de serviços de assistência técnica". Competência Legislativa Concorrente. Art. 24, incisos V , VIII e § 2.º da CRFB. Constitucionalidade.

Submeto à elevada consideração.

Florianópolis, 27 de fevereiro de 2020.

Marcelo Mendes
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

inal deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por MARCELO MENDES em 02/03/2020 às 14:21:38.
/erificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00001677/2020 e o código D3YOP718.

Página 20. Versão eletrônica do processo PL./0503.8/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

SCC 1677/2020

Assunto: Diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0503.8/2019, que "Dispõe sobre o dever de retirada, pelo proprietário, dos bens móveis por ele entregues aos prestadores de serviços de assistência técnica". Competência Legislativa Concorrente. Art. 24, incisos V , VIII e § 2.º da CRFB. Constitucionalidade.
Origem: Casa Civil - CC.

De acordo com o **Parecer nº 090/20-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. Loreno Weissheimer, referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 090/20-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

02. Encaminhem-se os autos à Casa Civil - CC.

Florianópolis, 02 de março de 2020

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado

al deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por SÉRGIO LAGUNA PEREIRA e ALISSON DE BOM DE SOUZA em 02/03/2020 às 17:40:00, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
rificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00001677/2020 e o código Y93V7JN7.

Página 21. Versão eletrônica do processo PL./0503.8/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0503.8/2019

"Dispõe sobre o dever de retirada, pelo proprietário, dos bens móveis por ele entregues aos prestadores de serviços de assistência técnica."

Autor: Deputado Coronel Mocellin
Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, da lavra do Deputado Coronel Mocellin, que pretende dispor sobre o dever de retirada, pelo proprietário, dos bens móveis por ele entregues aos prestadores de serviços de assistência técnica.

Da Justificativa que acompanha a proposição (fls. 03/04), extrai-se:

> [...]
> Apesar da considerável abrangência do Código consumerista, não é possível prever todas as situações que a vida em uma sociedade moderna pode criar. Ainda assim, não se pode deixar sem respaldo legal nenhuma relação jurídica, sendo que, neste caso, o referido Código prevê, em seu artigo 7°, que outras leis serão utilizadas, além dos princípios gerais do direito, da analogia e da equidade.
>
> Dessa forma, a presente proposição objetiva estabelecer prazo para a retirada, pelo proprietário, de bem móvel entregue aos prestadores de serviços de assistência técnica, tendo em vista que a não retirada sobrecarrega as oficinas de reparo e assistência técnica, em especial os pequenos empreendedores, considerando que a ocupação dos espaços comerciais para guarda de bens não retirados embaraça a atividade comercial, conferindo custos com armazenamento e manutenção.
>
> Importante salientar que o esquecimento do bem deixado para conserto ou atraso para a sua retirada não podem ser reconhecidos como abandono, já que o abandono traduz-se na intenção do proprietário do bem em se desfazer do mesmo; logo, deve haver a cientificação e manifestação do consumidor, não podendo ser reconhecido o abandono por presunção ou mesmo por descuido.
> [...]

Página 22. Versão eletrônica do processo PL./0503.8/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 11 de dezembro de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão, na qual fui designada relatora, conforme estabelece o art. 130, VI, do Rialesc.

Na sequência, no âmbito desta Comissão, a meu pedido, foi aprovado o diligenciamento, nos termos do art. 71, XIV, do Regimento Interno, para que fosse encaminhada aos autos a manifestação da Procuradoria- Geral do Estado e do PROCON/SC, acerca da matéria em evidência (fls. 05/06).

Em atendimento à diligência instada por esta CCJ, foram acostados aos autos ofício da Casa Civil (fl.10), bem como os Pareceres da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), do PROCON/SC e da Procuradoria-Geral do Estado concernentes ao texto legal pretendido.

A Consultoria Jurídica da SDE manifestou-se sobre o assunto (fl. 12/13), conforme segue:

> [...]
> Dessa feita, quanto ao mérito do projeto, a Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON), como área técnica desta Secretaria, manifestou-se favorável à matéria do Projeto de Lei, por meio do Parecer n° 003/2020/PROCON/SC, cujo teor encontra-se juntado aos autos do presente processo, sugerindo-se, quanto ao prazo máximo de retirada, a definição de 180 (cento e oitenta) dias, e não de 90 (noventa) dias, por considerar ser uma solução mais abrangente e equitativa ao caso em tela.

Por sua vez, o PROCON/SC, em fls. 14/17, asseverou:

> [...]
> Nessa esteira, a proposição em tela busca justamente proporcionar equilíbrio, "harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica" (art. 170 da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (art. 4°, inciso III, da Lei n. 8.078/90).
> É perfeitamente legal que haja um prazo para a retirada do produto após o seu reparo, o que dialoga justamente com a busca pela equidade e da isonomia entre as partes na relação consumerista. O cerne da questão é proteger o consumidor de modo proporcional e razoável.

Página 23. Versão eletrônica do processo PL./0503.8/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> [...]
> **Nessa toada convictos da pertinência temática da proposição em tela, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n. 0503.8/2019.**
>
> **Forçoso reconhecer, contudo, que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias seria uma solução mais abrangente e equitativa ao caso em tela, condicionado este direito à ciência prévia e efetiva do consumidor quando da entrega do bem à assistência técnica.**
> [...]
> (grifo acrescentado)

É o relatório.

II - VOTO

Da análise cabível no âmbito desta Comissão, inicialmente no tocante à constitucionalidade sob o aspecto formal, anoto que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, vez que se mostra legítima a sua apresentação por Parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50 da Constituição do Estado.

Entretanto, no que tange aos aspectos de legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa constatei a necessidade de apresentar emenda modificativa, objetivando adequar o texto da proposta à sugestão apresentada pelo Poder Executivo Estadual, trazida aos autos por meio das informações técnicas sintetizadas acima, para compatibilizá-lo com a Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências” – Código de Defesa do Consumidor, no sentido de aumentar o prazo máximo de retirada do produto, após o reparo, de 90 (noventa) para 180 (cento e oitenta) dias.

Nesse sentido, promovi a adequação necessária, a qual apresento, em anexo, na forma de Emenda Modificativa.

Página 24. Versão eletrônica do processo PL./0503.8/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Por todo o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I, 144, I, parte inicial, 145, *caput* (competência exclusiva da CCJ e da CFT para exararem pareceres terminativos a respeito da tramitação de proposições, admitindo sua continuidade ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0503.8/2019, como determinada no despacho inicial aposto à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa, nos termos da ora anexada Emenda Modificativa.

Sala da Comissão,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora

Página 25. Versão eletrônica do processo PL./0503.8/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0503.8/2019

O art. 1º do Projeto de Lei nº 0503.8/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1° O consumidor proprietário de bem móvel que entregá-lo a prestador de serviço de assistência técnica para conserto deve retirá-lo no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do contato do estabelecimento comunicando a realização do conserto ou a impossibilidade de realizá-lo.

Parágrafo único O prazo fixado no *caput* para retirada do bem deve estar expresso em ordem de serviço timbrada com a identificação do prestador de serviço e assinado pelo consumidor no momento da entrega do bem para reparo."

Deputada Ana Campagnolo

Página 26. Versão eletrônica do processo PL./0503.8/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

29

FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☒ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☒ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Dra. Campagnolo, referente ao Processo PL.0503.8/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 24 à 28.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	☐	☒	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Kennedy Nunes	☐	☒	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 19/05/2020

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520

Coordenadoria das Comissões

Página 27. Versão eletrônica do processo PL./0503.8/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0503.8/2019

Dispõe sobre o dever de retirada, pelo proprietário, dos bens móveis por ele entregues aos prestadores de serviços de assistência técnica.

Autor: Deputado Coronel Mocellin
Relator: Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposta legislativa, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, dispondo sobre o dever de retirada, pelo proprietário, dos bens móveis por ele entregues aos prestadores de serviços de assistência técnica.

Para contextualizar a matéria, reproduzo, a seguir, partes da Justificativa apresentada pelo Autor em fls. 03 e 04, asseverando que:

> [...] a presente proposição objetiva estabelecer prazo para a retirada, pelo proprietário, de bem móvel entregue aos prestadores de serviços de assistência técnica, tendo em vista que a não retirada sobrecarrega as oficinas de reparo e assistência técnica, em especial os pequenos empreendedores, considerando que a ocupação dos espaços comerciais para guarda de bens não retirados embaraça a atividade comercial, conferindo custos com armazenamento e manutenção.
> [...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 18 de maio de 2019 e, posteriormente, distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, em que foi diligenciada à Casa Civil, para que encaminhasse aos autos manifestação da Procuradoria-Geral do Estado e do PROCON/SC, acerca da matéria em evidência (fls. 05/06).

Após manifestações dos referidos órgãos públicos, bem como da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), consultada de ofício, a Deputada Ana Caroline Campagnolo apresentou Emenda Modificativa (fl. 29), propondo alterar o art. 1° do Projeto de Lei em tela, para aumentar o prazo máximo de 90 (noventa) para 180 (cento e oitenta) dias para retirada do produto após o reparo.

Página 28. Versão eletrônica do processo PL./0503.8/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Em seguida, a proposição foi aprovada por unanimidade, com a Emenda Modificativa de fl. 29, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (fls. 24/28), e, na sequência, o epigrafado Projeto de Lei aportou nesta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, na qual fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise da proposição e da documentação instrutória, sob a ótica do interesse público, com base no art. 144, inciso III, c/c art. 80, I, do Regimento Interno deste Poder, constato que a matéria, no que toca aos campos temáticos ou áreas de atividade desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, revela-se oportuna e conveniente ao interesse público, visto que normatiza relações no campo da prestação de serviços e consumo.

Sob essa ótica, portanto, não hesito em julgar adequado o presente Projeto de Lei com a Emenda Modificativa apresentada, na Comissão de Constituição e Justiça, e recomendar sua aprovação por este Colegiado, na medida em que proporciona equilíbrio, harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor, baseado na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (art. 4°, inciso III, da Lei nº 8.078/90).

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, com base no art. 144, III, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0503.8/2019, com Emenda Modificativa de fl. 29.

Sala da Comissão,

Deputado Volnei Weber
Relator

Página 29. Versão eletrônica do processo PL./0503.8/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE TRABALHO
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos
Fls. 34
Rub.

FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Volnei Weber, referente ao Processo PL.J 0503.8/2019 constante da(s) folha(s) número(s) 32 e 33.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favoravel	Contrario
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☐	☐
Dep. Nazareno Martins	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☐	☐
Dep. Volnei Weber	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 19/08/20

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520
Coordenadoria das Comissões

Página 30. Versão eletrônica do processo PL./0503.8/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº PL./0503.8/2019

"Dispõe sobre o dever de retirada, pelo proprietário, dos bens móveis por ele entregues aos prestadores de serviços de assistência técnica."

Autor: Deputado Coronel Mocellin
Relator: Deputado Bruno Souza

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Coronel Mocellin, que dispõe sobre o dever de retirada, pelo proprietário, dos bens móveis entregues aos prestadores de serviços de assistência técnica.

O Autor em sua Justificativa aduz que a proposição vem colaborar com a segurança jurídica de prestadores de assistência técnica, para a destinação de bens abandonados.

Na Comissão de Constituição e Justiça, a matéria sofreu diligências à Procuradoria-Geral do Estado e PROCON de Santa Catarina, que não se opuseram à aprovação do projeto.

Ainda naquela Comissão, a matéria sofreu emenda modificativa e restou aprovada.

Adiante, foi à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, também aprovada.

Por fim, já nesta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, fui designado relator.

É o relatório.

Página 31. Versão eletrônica do processo PL./0503.8/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

II – VOTO

Considerando a análise da matéria sob a ótica da presente Comissão, oriento-me a partir do Art. 144, III, c/c Art. 81, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, para examiná-la à luz do interesse público.

Objetiva o Deputado Autor conferir segurança jurídica às assistências técnicas, que sofrem com o armazenamento de bens abandonados por seus clientes.

A preocupação é legítima, pois a legislação federal não traz caminho certo a ser percorrido pelo empreendedor, podendo inclusive sofrer sanções criminais, caso se utilize da prática usual de vender o equipamento abandonado para cobertura dos custos com o conserto.

Estabelece o Código Penal:

> **Apropriação Indébita**
> Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção.
> Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.
> § 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:
> [...]
> III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

Não há segurança também na legislação Civil, pois a aquisição de coisa alheia móvel depende do exercício incontestado da posse por **cinco anos**, vejamos:

> Art. 1.260. Aquele que possuir coisa móvel como sua, contínua e incontestadamente durante três anos, com justo título e boa-fé, adquirir-lhe-á a propriedade.
>
> Art. 1.261. Se a posse da coisa móvel se prolongar por cinco anos, produzirá usucapião, independentemente de título ou boa-fé.

A argumentação pela aquisição da propriedade por meio do instituto jurídico da **ocupação**, previsto no Art. 1.263, do Código Civil:

Página 32. Versão eletrônica do processo PL./0503.8/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> Art. 1.263. Quem se assenhorear de coisa sem dono para logo lhe adquire a propriedade, não sendo essa ocupação defesa por lei.

Também destoa de solução adequada, pois esta modalidade de incorporação patrimonial depende de tratar-se de *res nullius* - coisa de ninguém. Não há um critério objetivo que garanta, de forma inequívoca, a renúncia da propriedade pelo dono, desconfigurando a *res nullius*, inviabilizando a aquisição por ocupação.

A solução usualmente apontada pela doutrina consumerista vai no sentido da formação de um contrato de depósito, livre às partes o estabelecimento de remuneração para tal.

Tal procedimento é curioso, já que se não é do interesse do consumidor retirar o bem consertado, dificilmente pagará pelo depósito do bem deixado em assistência técnica.

Caberia então ao depositário ingressar com ação judicial para reaver o prejuízo sofrido, devendo demonstrar no momento de propositura da demanda nome, estado civil, existência de união estável, profissão, CPF, endereço físico e eletrônico do réu, conforme Art. 319, do Código de Processo Civil. Informações pouco usuais a se solicitar para o que aparentava ser um simples reparo de equipamento.

Tratando-se de interesse público, é de se fazer uma análise econômica da tutela judicial do Direito do responsável pela assistência técnica. A título de exemplo, um simples processo de execução fiscal representa cerca de R$ 4.300,00 (CNJ, 2011), comparável ao valor de um televisor moderno novo. Para reparar um indivíduo, dispersa-se à sociedade valor muito maior do que o Direito tutelado.

O resultado desta espécie de anomia é claro e bem conhecido:

Página 33. Versão eletrônica do processo PL./0503.8/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

as assistências técnicas fazem papel de armazenagem de equipamentos obsoletos, como se vê abaixo.

Por este aspecto, é inegável o interesse público do projeto, para fomentar um ambiente justo e seguro de negócios ao empreendedor catarinense.

Entendo, no entanto, que a redação aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça é passível de aprimoramento, motivo que justifica a apresentação de Emenda Modificativa ao Art. 1º do presente Projeto de Lei. A alteração busca, em síntese, retomar o prazo de 90 dias para a adequada destinação do bem, e estabelecer a possibilidade de prazo diverso em contrato, valorizando a liberdade negocial dos indivíduos.

Nesse sentido, voto pela **APROVAÇÃO, COM EMENDA MODIFICATIVA** do **Projeto de Lei n° 0503.82019** no âmbito desta Comissão, conforme Art. 144, III do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina.

Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza

Página 34. Versão eletrônica do processo PL./0503.8/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº PL./0503.8/2019

O Art. 1º, do Projeto de Lei nº PL./0503.8/2019, passa a tramitar com a seguinte redação:

> "Art. 1º - O consumidor proprietário de bem móvel que entregá-lo a prestador de serviço de assistência técnica para conserto deve retirá-lo no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do contato do estabelecimento comunicando a realização do conserto ou a impossibilidade de realizá-lo.
> § 1º - O prazo fixado no *caput* para retirada do bem deve estar expresso em ordem de serviço timbrada com a identificação do prestador de serviço e assinada pelo consumidor no momento da entrega do bem para reparo.
>
> § 2º - É lícito às partes convencionarem prazo diverso do estabelecido no *caput*."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se justifica para conferir prazo razoável para retirada de equipamentos entregues à assistência técnica, bem como positivar a licitude de estipulação contratual em sentido diverso pelas partes.

Sala das sessões,

Deputado Bruno Souza

Página 35. Versão eletrônica do processo PL./0503.8/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

COMISSÃO DE ECON., CIÊNCIA, TECN., MINAS E ENERGIA – Fls.: 42 Rub.

FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☒ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☒ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Bruno Souza, referente ao Processo PL/0503.8/2019 constante da(s) folha(s) número(s) 37-41.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Jair Miotto	☐	☒	☐
Dep. Ada de Luca	☐	☒	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☒	☐
Dep. Felipe Estevão	☐	☒	☐
Dep. Luciane Carminatti	☐	☒	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☐	☐
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 01/12/2020

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Coordenadoria das Comissões
Matrícula 4520

Página 36. Versão eletrônica do processo PL./0503.8/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0503.8/2019

PARECER NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA. PROJETO DE LEI Nº 0503.8/2019. AUTORIA DEPUTADO CORONEL MOCELLIN. DISPÕE SOBRE O DEVER DE RETIRADA, PELO PROPRIETÁRIO, DOS BENS MÓVEIS POR ELE ENTREGUES AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. ADMISSIBILIDADE DA MATÉRIA, APROVAÇÃO NA FORMA DA EMENDA MODIFICATIVA (FLS. 41)

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Eminente Deputado Coronel Mocellin, com a pretensão de regulamentar o dever de retirada, pelo proprietário, dos bens móveis por ele entregues aos prestadores de serviços de assistência técnica.

O PL sob análise foi lido na sessão plenária em 11 de dezembro de 2019, mesma data em que começou a tramitar nesta comissão, tendo como relatora a Ilustre Deputada Ana Campagnolo, que na primeira oportunidade postulou por diligência (fls. 06). Ato continuo apresentou parecer pela admissibilidade, com emenda modificativa, que restou aprovado por unanimidade na CCJ (fls. 24-29).

Página 37. Versão eletrônica do processo PL./0503.8/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Seguindo seu trâmite regimental o projeto aportou na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, ficando sob a relatoria do Excelentíssimo Deputado Volnei Weber, que proferiu parecer pela aprovação ratificando a emenda modificativa de folha 29. Já na Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, o PL ficou aos cuidados do Nobre Deputado Bruno Souza, que na oportunidade em que apresentou parecer pela aprovação juntou nova emenda modificativa (fls. 41). É sobre essa emenda que iremos deliberar.

É o relatório.

II – VOTO

Dentre as competências desta Comissão está a de analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa das Emendas apresentadas nos projetos de lei, art. 72, inciso I do RIALESC.

Sobre as emendas o Regimento Interno assim dispõe:

> Art. 189. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição.
>
> Art. 190. A emenda pode ser supressiva, modificativa, aditiva ou substitutiva global.

No caso em tela, trata-se de emenda modificativa, que o Regimento assim explica:

> Art. 190 [...]
>
> § 2º Emenda modificativa é a que altera artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item de proposição, devendo o dispositivo a que se refere ser reproduzido por inteiro.

É exatamente nesses moldes que o Deputado Bruno Souza apresenta a emenda modificativa, vejamos:

> Art. 1º - O Consumidor proprietário de bem móvel que entregá-lo a prestador de serviço de assistência técnica para conserto deve retirá-lo no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data do contato do estabelecimento comunicando a realização do conserto ou a impossibilidade de realiza-lo.

Página 38. Versão eletrônica do processo PL./0503.8/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> § 1º - O prazo fixado no caput para retirada do bem deve estar expresso em ordem de serviço timbrada com a identificação do prestador de serviço e assinada pelo consumidor no momento da entrega do bem para o reparo.
>
> § 2º - É lícito às partes convencionarem prazo diverso do estabelecido no caput.

A emenda não adentra no rol do art. 50, § 2º da Constituição Estadual[1], ou seja, não é matéria de iniciativa privativa do Governador. Ainda, está em perfeita harmonia com os regramentos legais, jurídicos, regimentais.

Diante do exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da emenda modificativa folha 41, apresentada pelo Deputado Bruno Souza, no Projeto de Lei n. 0503.8/2019, de autoria do Deputado Coronel Mocellin.

É como voto, Senhor Presidente.

Sala de comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark

[1] Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
[...]
§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;
II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;
III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;
VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.

Página 39. Versão eletrônica do processo PL./0503.8/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 69
RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☐ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☒ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MAURÍCIO ESKUDLARK, referente ao Processo PL./0503.8/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 46 a 48.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☐	☒
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 13.04.2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748
Coordenadoria das Comissões